



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HELOÍSA PEREIRA DA CUNHA MEDEIROS

**O IMPACTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2022**

HELOÍSA PEREIRA DA CUNHA MEDEIROS

**O IMPACTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2022**

HELOÍSA PEREIRA DA CUNHA MEDEIROS

**O IMPACTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O impacto da descriminalização das drogas nas organizações criminosas no Brasil. 2022

Heloísa Pereira da Cunha Medeiros

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo traçar a atuação das principais organizações criminosas brasileiras e analisar em que medida as políticas de descriminalização das drogas implementadas por Portugal e Uruguai poderiam ser aplicadas no Brasil. Para isso, o primeiro capítulo define a estrutura, o funcionamento e o papel das drogas nas principais organizações criminosas do Brasil e apresenta o funcionamento do crime organizado em Portugal e no Uruguai; o segundo capítulo aborda a legislação das drogas vigente no Brasil e as consequências espelhadas no colapso do sistema prisional; o terceiro tópico, por sua vez, investiga as políticas públicas de descriminalização das drogas em Portugal e no Uruguai e os resultados obtidos; e por fim, verifica-se a possibilidade de implementação de tais políticas no Brasil, questionando o impacto que teria em relação à estrutura e funcionamento do crime organizado. Fica demonstrado que as políticas apresentadas só seriam eficazes se atreladas à ações do Estado que efetivamente garantam os direitos sociais e que, ainda assim, esta não seria a solução para o fim das organizações criminosas, que hoje atuam também em diversas outras atividades ilícitas.

Palavras-chave: descriminalização das drogas; organizações criminosas; políticas públicas; sistema prisional; ordenamento jurídico brasileiro.

Sumário: Introdução. 1 Crime organizado; 1.1 Lei brasileira de organizações criminosas, 12.850/2013; 1.2 Portugal e Uruguai; 1.3 Principais organizações criminosas; 2 A legislação de drogas e o colapso do sistema prisional brasileiro; 3 A descriminalização do uso de entorpecentes em Portugal e no Uruguai: aplicabilidade no Brasil; Considerações finais; Referências.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: como as políticas públicas implementadas em Portugal e no Uruguai poderiam ser integradas ao ordenamento jurídico brasileiro? E, em que medida a descriminalização das drogas e o consequente desencarceramento afetaria a estrutura e o funcionamento das grandes organizações criminosas no Brasil?

O foco principal será as políticas públicas em relação aos usuários e traficantes de drogas, além da projeção do que aconteceria caso a legislação brasileira estabelecesse a sua descriminalização. Nesse sentido, será estudado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído em 2006 pela Lei 11.343 e pela Lei 13.840, em 2019, a atuação de grandes organizações criminosas no tráfico, à luz da Lei 12.850, de 2013, e de que forma a regulamentação aplicada em outros países poderia ser implementada no Brasil.

Os países escolhidos para serem analisados foram Portugal e Uruguai. Portugal, além da influência histórica e cultural deixada pela colonização, ainda foi um dos primeiros países da União Europeia a descriminalizar o uso da maconha, tornando-se referência no cenário mundial. O Uruguai, por outro lado, é considerado o país da América Latina com maior qualidade de vida e desenvolvimento humano e legalizou a venda, o cultivo e a distribuição de maconha em 2013, implementando diversas medidas alternativas.

Como argumentações secundárias, pretende-se estabelecer uma linha temporal com as normas referentes ao tráfico e uso de drogas, além dos critérios subjetivos aplicados atualmente. Nesse sentido, o sistema carcerário é apontado como elemento discriminatório da sociedade, e a continuidade da segregação racial refletida na seletividade do sistema penal, amparado pelo pacto entre as elites, com a falsa sensação de segurança. Ademais, será abordado o grande encarceramento e medidas cautelares que são aplicadas, pelo viés do labeling approach, também conhecida como teoria do etiquetamento, através de grandes autores da criminologia crítica como Howard Becker e Alessandro Baratta, e das análises de Eugenio Raúl Zaffaroni e Michel Foucault acerca da aplicação da pena de prisão desde o século XVIII.

A Lei de Drogas, nesse sentido, insere cada vez mais integrantes nas organizações, a medida em que não há parâmetros objetivos de classificação de uso, porte e tráfico dessas substâncias. O alto índice de presos provisórios em um local em que o Estado não consegue penetrar e o crime toma conta através de facções, faz com que a medida que existem mais presos, existirá mais membros de organizações como o PCC e maior serão os índices de criminalidade. O tema se faz relevante à medida em que as taxas de criminalidade aumentam de maneira alarmante e o sistema prisional entra em colapso com a superlotação dos presídios que ainda se encontram em condições subumanas.

De acordo com dados fornecidos pelo estudo "Sistema Prisional em Números", comandado pela comissão do Ministério Público, em agosto de 2019 o Brasil possuía uma taxa de superlotação carcerária de 166%. Ainda nessa pesquisa, afirma-se que a situação mais crítica era na região Norte, onde a superlotação atingiu a taxa de 200%. Ainda em 2019, o Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), apresentou dados em que o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo (DEPEN. 2019).

A pesquisa acerca do tema é relevante para a compreensão do debate acerca da descriminalização das drogas no Brasil, uma vez que parte da análise das políticas públicas de outros países, incluindo sua legislação e as formas de implementação, além da investigação acerca dos resultados nas taxas de criminalidade e encarceramento, valendo-se do método comparativo. Ainda, cabe analisar a importância do tráfico de drogas para a manutenção e o funcionamento das grandes organizações criminosas no Brasil e projetar o impacto da sua descriminalização para o crime organizado.

1 Crime organizado

1.1 Lei brasileira de organizações criminosas, 12.850/2013

Após cinco anos da Lei 12.850/2013, a 4ª edição da obra "Organização Criminosa" do doutrinador Guilherme Nucci traz um viés atualizado sobre os benefícios e as lacunas geradas pela aplicação da referida lei. O conceito de organizações criminosas consiste em uma associação de agentes com a finalidade de praticar infrações penais. Tais organizações são extremamente estruturadas e assemelham-se a empresas, uma vez que existe uma divisão de tarefas e cada integrante assume uma função, todos com o objetivo de obter vantagem ilícita a ser compartilhada (NUCCI, 2019). Pelo conceito do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, para ser considerada uma organização, o grupo ainda deve possuir quatro ou mais integrantes e os crimes praticados devem ter penas máximas superiores a quatro anos (BRASIL, 2013).

Nucci afirma que o legislador optou por manter os moldes da antiga redação do art. 288 do Código Penal, no que tange ao número de participantes, uma vez que a infração de quadrilha ou bando deveria ser constituída por mais de três pessoas. Nesse sentido, afirma ainda que esse parâmetro numérico pode ser alterado de acordo com o caso (NUCCI, 2019). Ainda, no art. 35 da Lei de Drogas é estipulada a associação entre duas ou mais pessoas para a configuração do tráfico (BRASIL, 2006). Diante desse cenário, podemos observar a falta de uniformidade entre as leis, o que pode gerar fragilidades e insegurança jurídica ao ordenamento normativo.

Quanto às diferenciações entre a antiga redação do art. 288 do CP e o art. 1º, §1º c/c art 2º da Lei 12.850/2013, cabe ressaltar que a infração do Código Penal previa a participação de três ou mais pessoas; dispensava estrutura ordenada e divisão de tarefas; independia de estabilidade e permanência, bem como do quantum da pena da infração; possuía pena de reclusão entre um e três anos, e por isso, admitia a aplicação da suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/1995. Enquanto a nova lei manteve a participação de quatro ou mais pessoas, mas tem como requisitos a estabilidade e permanência; a estrutura ordenada e divisão de tarefas, sendo esta formal ou informal; a

finalidade de agir e obtenção de vantagem de qualquer natureza; e exige pena de reclusão de três a oito anos, não admitindo a aplicação de qualquer benefício ao acusado (BRASIL, 2013; BRASIL, 1940).

Outro fator discutido pelo autor refere-se ao integrante menor de 18 anos, Nucci defende que ele pode ser considerado integrante da organização, desde que tenha noção da hierarquia e das finalidades do grupo. Diante dessa posição, a participação da criança ou adolescente não resulta em responsabilização criminal. Os autores Roberto Bittencourt e Paulo César Busato divergem de tal entendimento e afirmam que "a participação de menores não é suficiente para perfazer o mínimo constitutivo exigido por lei (quatro ou mais integrantes), porque são inimputáveis e a eles, conseqüentemente, não pode ser atribuída a prática de crime de nenhuma natureza" (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

Ainda, a obtenção de vantagem é outro aspecto a ser discutido. Como prevê o art. 1º, esta pode ser de qualquer natureza, não apenas financeira, mas sendo o ganho, lucro ou proveito, na maioria das vezes, de cunho econômico. Afirma o autor que há lacuna na lei pela ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois seria ilógico o crime organizado buscar um fim lícito. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido (NUCCI, 2019).

Quanto ao requisito das infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos, o autor se mostra contra a escolha do legislador. Isso se dá uma vez que o termo "infrações penais" abrange tanto os crimes quanto as contravenções. Entretanto, o marco temporal das penas limita-se à gravidade abstrata dos delitos. Do mesmo modo, eliminam-se os crimes com penas iguais ou inferiores a 4 anos, como por exemplo os furtos simples (SILVA, 2009).

Por fim, o último requisito analisado é a sua característica transnacional, isto é, o crime pode ser imputado, ainda que a infração tenha origem no exterior ou origine-se no Brasil, e para lá se estenda. Pela interpretação extensiva do artigo, há autores que defendam que é possível a formação de organização criminosa com a prática de infrações que tenham pena máxima inferior a quatro anos, desde que possuam caráter transnacional, ou seja, ultrapassem as fronteiras nacionais:

“Em nosso entendimento, as leis penais e processuais ainda estão dissociadas de uma política criminal clara, definida, objetiva e eficiente. No Brasil, legisla-se às cegas, conforme o crime de mídia do momento, ora elevando penas quando seria desnecessário, ora reduzindo quando também não haveria demanda para tanto”. (NUCCI, 2019)

O autor faz uma crítica extremamente assertiva em relação à influência da mídia que cresce em relação à luta contra o crime organizado, mas que não sabe como este se encontra, tampouco como se desenvolve. Nessa esfera, os colegiados superiores também encontram-se mobilizados pela batalha da moralização (NUCCI, 2019).

Assim, são definidos os elementos do tipo penal, sendo o elemento pessoal a participação de quatro ou mais pessoas, incluindo na contagem os inimputáveis e pessoas não identificadas; o elemento estrutural sendo a estrutura ordenada e divisão de tarefas com hierarquia delimitada; e o elemento teleológico ou finalístico, que consiste na obtenção de vantagem, direta ou indireta, de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais. Ademais, o crime de organização criminosa pode ser definido como crime comum, isto é, cometido por qualquer indivíduo, e formal, que se consuma independente do resultado.

A doutrina ainda faz uma diferenciação entre crime organizado por natureza e por extensão, sendo o primeiro tipo penal, aquele em que fica demonstrada a prática de uma das ações previstas no art. 2º: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Enquanto a segunda modalidade refere-se às infrações penais praticadas pelas organizações criminosas.

O Ministério Público Federal alegou que o crime de associação para o tráfico seria equiparado ao de organização criminosa, não incidindo a Lei 12.850/2013, mas a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade. Em seu voto, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico têm definições legais diferentes, devendo-se respeitar o princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (*in malam partem*).

O ministro ainda reconheceu que o STJ tem precedentes na linha defendida pelo MPF, mas essas decisões não têm sido confirmadas pelo STF, o qual, recentemente, no HC 200.630, declarou que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com a associação para o tráfico nem com a associação criminosa descrita no art. 288 do Código Penal – confirmando a tese da interpretação não ampliativa do termo "organização criminosa" (BRASIL, 2021).

1.2 Portugal e Uruguai

A Lei Portuguesa nº 5/2002 de 11 de Janeiro, estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira contudo, não conceitua a criminalidade organizada, traçando apenas um regime especial de recolhimento de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativa a vários crimes, listados no art. 1º, dentre eles o tráfico de drogas, as associações criminosas e as organizações terroristas (PORTUGAL. Lei n. 5/2002).

Logo, cabe à doutrina e aos julgadores definirem o crime organizado, a organização ou associação criminosa. A Organização das Nações Unidas, no documento Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries, elaborado em setembro de 2002 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002), afirma que alguns autores, como Robin Thomas Naylor, têm diferenciado o crime organizado dos outros grupos criminosos pela sua especialização, estrutura hierárquica durável, envolvimento em uma multiplicidade de atividades criminosas, emprego de violência e corrupção sistêmicas (NAYLOR, 1997).

Outros autores definem que um grupo criminoso organizado é um grupo estruturado de três ou mais pessoas existentes há um período de tempo e agindo com o objetivo de cometer um ou mais crimes ou delitos graves, visando obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material. Nesse sentido, “crime grave” compreende as condutas que constituam infrações penais puníveis com uma pena máxima de privação de liberdade igual ou superior a quatro anos (REUTER, 1985).

O autor Godinho (2001) afirma que não se pode definir concretamente o que é a criminalidade organizada, embora destaque algumas características, tais como: ação de caráter

permanente ou com relevante duração; estrutura bem definida hierarquicamente; busca por elevados lucros monetários de forma ilegal, ou a busca por um grande poder económico; e a existência de um grupo composto por três ou mais pessoas.

Para o Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada da União Europeia, os aspectos mais importantes são: a) colaboração entre mais de duas pessoas, ou seja, este tipo de crime por norma é realizado em grupos, respeita uma hierarquia; b) as atividades criminosas devem ter um longo período, seja possível ou não determinar esse tempo. Não dá para considerar crime organizado, crimes cometidos uma vez e que não voltem a acontecer. c) suspeitos de cometerem infracções penais graves, em geral os membros destas organizações, são pessoas com cadastro, pessoas que já demonstraram que são de confiança para estas organizações; d) objetivo de lucro e/ou o poder (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007).

De acordo com os dados fornecidos pelo Serviço de Informações de Segurança de Portugal, as principais áreas de atuação destas organizações criminosas são: o tráfico de armas e drogas, o tráfico de pessoas, a imigração ilegal, fraudes, corrupção e terrorismo. Os seus principais alvos e, conseqüentemente, as estruturas mais afetadas são a sociedade, a política, o direito, a economia e o Estado (MATEUS, 2016).

A Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), iniciativa emblemática da União Europeia na luta contra a criminalidade organizada, apresentou resultados significativos entre 2018 e 2021, entre eles, mais de 171 toneladas de drogas apreendidas (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022). Na mesma pesquisa, aponta-se que:

“De todas as atividades criminosas na UE, 38% estão ligadas ao tráfico de droga. Na verdade, o mercado das drogas ilícitas é uma das principais fontes de rendimento dos grupos de criminalidade organizada na União Europeia e representa um valor anual de venda a retalho estimado em, pelo menos, 30 mil milhões de euros. O principal objetivo da UE neste domínio é identificar e combater as redes criminosas envolvidas no tráfico de droga, incluindo o tráfico e a distribuição de cannabis, cocaína, heroína, drogas sintéticas e novas substâncias psicoativas” (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

O Uruguai, por sua vez, passou por diversos problemas económicos que, em meados de 2004, foram ofuscados pelos problemas de segurança pública, decorrentes do crime organizado crescente no país. As atividades do narcotráfico e a criminalidade associada às drogas eram as principais causas da precariedade da segurança pública, gerando a necessidade de uma ação política relacionada à regulação e à política de drogas (FÉLIX, 2019). Nesse sentido, a cooperação internacional aparece como a alternativa mais viável para conter a ascensão do crime organizado transnacional, que gerava novas ameaças à paz e à segurança humana.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contou com a adesão de 147 países, entre eles o Uruguai, que aprovou o texto por meio da Lei n.º 17.861/2004. Ainda, buscando alcançar a cooperação internacional relacionada às tarefas da polícia nas zonas fronteiriças, o Brasil e o Uruguai, também em 2004, firmaram o Acordo

sobre cooperação policial em matéria de Investigação, prevenção e controle de fatos delituosos, que entrou em vigor apenas em 2008 (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

Já em 30 de maio de 2011, Brasil e Uruguai firmaram mais um acordo, o Acordo-Quadro para Intercâmbio de Informações de Cooperação em Segurança Pública, com o objetivo de modernizar e capacitar as instituições policiais para controle de fronteiras e combate aos crimes transnacionais, que entrou em vigor em 2017 (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

De acordo com o pesquisador Gabriel Tenenbaum Ewig, por não ser originalmente um país produtor de drogas e não contar com uma demanda considerável de usuários de drogas, nunca foi dada tanta importância ao mercado uruguaio de drogas (TENENBAUM, 2018). Contudo, o Uruguai sempre teve o papel de um país de trânsito, devido à sua posição geográfica e à facilidade de lavagem de dinheiro (DREYFUS, 2002).

Ainda que crescente a criminalidade uruguaia relacionada ao tráfico de drogas, a diretoria do Observatório de Tráficos Ilícitos y Redes Criminales del Real Instituto Elcano, Sonia Alda Mejías, defende que em um país onde há um maior nível de desenvolvimento da democracia e dos mecanismos de controle e de transparência governamental, a propagação do crime organizado é menor, o que ocorre no Uruguai, em comparação aos países vizinhos. (MEJÍAS, 2015).

1.3 Principais organizações criminosas

As principais organizações criminosas do tráfico de drogas no Rio de Janeiro surgiram dentro do sistema penitenciário durante a ditadura militar. Nesse período, os presos organizaram-se dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro para reivindicar alguns direitos que lhes estavam sendo negados (MISSE, 2011). No fim dos anos 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, em Angra dos Reis/RJ, surgiu o primeiro grupo criminoso organizado no Brasil urbano, denominado Comando Vermelho, também conhecido como CV. Seu lema era “Paz, Justiça e Liberdade”.

O grupo uniu presos comuns com presos políticos no período do regime militar e iniciou sua estruturação interna a partir da organização de caixa comum, arrecadando dinheiro proveniente das ações do grupo. O dinheiro arrecadado era utilizado para financiar fugas, melhorar as condições na penitenciária, além de assistência aos familiares. A organização do CV passou a impor respeito aos demais encarcerados e, com o passar do tempo foi conquistando cada vez mais membros dentro e fora dos presídios em todo o Estado do Rio de Janeiro (CAMPOS, 2020).

A facção passou a distribuir drogas onde, no início, pequenos e microtraficantes tiveram relativa liberdade para acionar fontes atacadistas e abrir pontos de venda em seus bairros. Criaram assim uma rede de distribuição varejista a partir de uma estrutura vertical e hierarquizada em que grupos pequenos ou mesmo indivíduos competiam numa sangrenta luta por poder e mercado, sendo mortos pelos rivais, pela polícia, por grupos de extermínio ou mesmo em desavenças banais. Com isso, surgiram disputas cinematográficas por mercado, em roteiros que envolviam armamento de guerra, invasões de morros, balas perdidas e muitas mortes (MANSO; DIAS, 2018).

Entre 1982 e 1985 consolidou-se um modelo de organização interligando em uma rede as quadrilhas atuantes no varejo, com base na proteção oferecida pelo CV dentro do sistema penitenciário. O grupo não possui único líder com poder absoluto, mas sim, líderes espalhados por diversos territórios que se unem na liderança e comando da organização. O primeiro empresário do Comando Vermelho capaz de aproveitar o potencial dessa rede foi Fernandinho Beira-Mar. Em cada território dominado pelo tráfico organizou-se uma divisão de trabalho e uma hierarquia de poder que ainda mantêm-se quase trinta anos depois do início do CV (MISSE, 2011).

Na década de 90 o CV ultrapassou as fronteiras do Rio de Janeiro, chegando às penitenciárias do Estado de São Paulo e estabelecendo ligações em todo o país através do tráfico de drogas e do jogo do bicho. No final dos anos 90, o CV chegou a controlar boa parte da chamada “Rota Solimões”, um dos maiores corredores de drogas que chegam ao Brasil pela tríplice fronteira com a Colômbia e o Peru, principais países produtores de cocaína do mundo (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

Com o passar do tempo, as diversas lideranças do Comando Vermelho começaram a divergir quanto ao comando do grupo, enfraquecendo o poder da organização e abrindo margem para a criação de novas organizações independentes por alguns dos líderes filiados ao CV. Desse modo, em 2006 surgiu a facção Família do Norte (FDN) que rapidamente passou a ter a hegemonia e o controle do mercado ilegal das drogas nas periferias urbanas e unidades prisionais do norte do país (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

Manaus possui uma localização estratégica por sua fronteira com países produtores de cocaína, como Colômbia e Peru, o que permitiu o uso da rota do Rio Solimões para o transporte de toneladas de drogas e facilitou a distribuição de drogas para o mercado interno e externo. O Estado do Amazonas, além de ser um grande centro consumidor, tornou-se um território de interesse das grandes facções, alvo de múltiplos esquemas de produção, distribuição e comercialização de drogas, principalmente da cocaína (SIQUEIRA; PAIVA, 2019).

O Primeiro Comando da Capital, por sua vez, surgiu em 31 de agosto de 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté, chamado de Piranhão, considerado na época o presídio com as regras mais duras do estado de São Paulo. O fortalecimento do PCC deu-se paralelamente à transformação do sistema penitenciário, depois da criação da Secretaria de Administração Penitenciária, em 1993. Um ano antes, São Paulo havia testemunhado a maior chacina de sua história, o Massacre do Carandiru, ocasião em que 111 presos foram mortos por policiais militares chamados para acabar com uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção (MANSO; DIAS, 2018).

O Estatuto de fundação do PCC, apontava o Massacre do Carandiru como fonte de inspiração com o intuito de conter o abuso das autoridades contra os presos. A facção trazia um discurso inovador em que diziam que os inimigos eram os policiais e que a união dos presos era necessária para impedir a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e novos massacres nas prisões. Seus crimes eram praticados em nome dos “oprimidos pelo sistema” e não em defesa dos próprios interesses. Assim o PCC nasceu, cresceu e se fortaleceu, como a melhor solução para se articular contra a opressão do Estado e como alternativa para sobreviver (DUARTE, 2020).

Além disso, a tragédia do Carandiru, por outro lado, serviu também para pressionar o governo paulista a reformar o sistema penitenciário. Lourival Gomes, secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, era visto como o grande conhecedor do sistema, aquele que sabia movimentar as peças e assim assumiu a gestão à frente da coordenadoria dos presídios, trabalhando arduamente para manter o cotidiano das prisões distante dos debates e do conhecimento público (DUARTE, 2020).

Nesse momento, com a crescente expansão do PCC, o sistema passou a testemunhar um grande aumento de rebeliões, num ritmo nunca visto até então. Enquanto isso, os burocratas dos presídios seguiram negando a existência da facção, mesmo quando o grupo já tremulava bandeiras, cortava cabeças e escrevia seus lemas em rebeliões constantes. Para Gomes, falar sobre a organização criminosa ajudava a torná-la mais forte – o PCC era “aquilo que não devia ser nomeado nem discutido”. Nunca uma facção prisional havia estabelecido um poder tão estável como no período de sua gestão. A instabilidade no sistema penitenciário seguia preocupante visto que, além das rebeliões, as fugas eram excessivas (MANSO; DIAS, 2018).

A rota que liga o Paraguai a São Paulo e ao Rio de Janeiro, a partir do início da década de 90, passou também a ser usada pelo PCC para o tráfico de armas de guerra, como fuzis automáticos, granadas, bazucas e armas antiaéreas, disputadas ferozmente pelas facções. Seu objetivo era abastecer as disputas pelos pontos de venda entre quadrilhas e facções nos morros e nos confrontos com a polícia (MISSE, 2011).

Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como Marcola, em janeiro de 2007 ascendeu sozinho ao topo, comandando a nova gestão do Primeiro Comando da Capital. Marcola agia de forma estratégica, moderada e política, negociando vantagens com as autoridades, e associava o futuro da facção ao grande potencial de lucro do mercado de drogas. Com o passar dos anos, Marcola fez com que o Brasil se tornasse o país responsável pela rota internacional da cocaína, saindo da Bolívia, do Peru e da Colômbia com destino à Europa e aos Estados Unidos (MISSE, 2011).

A lacuna deixada pelo Estado permitiu que os oito membros fundadores do PCC se transformassem em mais de 35 mil membros, abrindo a rota do tráfico internacional de cocaína passando por São Paulo e Rio de Janeiro e indo para a Europa, com mais de 300 toneladas. A estruturação e o financiamento da facção permitiu que a expansão até países como França, Suíça, Espanha, Nova Zelândia, Austrália e Inglaterra fora do alcance da Interpol (DUARTE, 2022).

Atualmente as organizações atuam dentro e fora dos presídios, articulados com integrantes do próprio sistema penitenciário, com o apoio de milícias e com o domínio de diversas favelas, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. Além disso, ocupam os presídios de todo o país e movimentam o mercado ilícito nacional e internacional aproveitando a livre circulação financeira entre países sem uma regulamentação que controle a movimentação especulativa de capitais e a lavagem de dinheiro nas atividades ilegais (MISSE, 2011).

Enquanto a Comando Vermelho tinha o melhor caminho para trazer a cocaína da Colômbia e do Peru, sua maior preocupação era a oposição contra a força policial, sem que houvesse estruturação do grupo, diferente do Primeiro Comando da Capital que, além de

possuir hierarquias, preocupou-se desde o início com expansão de territórios e ganho de renda. O PCC, atualmente, funciona como o próprio estado dentro das comunidades, cumprindo uma função social de financiar a segurança onde o Estado não chega, e até regular suas próprias normas e julgamentos por meio de seu Estatuto, que determina o pagamento das mensalidades, o cálculo da receita e o caixa central (DUARTE, 2022)

Além disso, o Primeiro Comando da Capital também está presente nas fronteiras de Chuy, Artigas e Rio Branco, municípios do Uruguai, enquanto na divisa entre Rivera e Livramento, município do Estado do Rio Grande do Sul, operam gangues locais. No Uruguai, a gangue dos irmãos, conhecida como “Los Ricarditos”, possuem aproximadamente 100 integrantes que atuam, principalmente, em ataques aos pontos de drogas e na violenta eliminação dos adversários. A facção levou o Uruguai à "guerra entre facções", como acontece no Brasil entre o CV e o PCC (ORTEGA, 2021).

“El Ricardito” é um dos líderes da organização criminosa “Los Ricarditos” que opera no oeste de Montevidéu. É considerado por alguns autores como o maior traficante uruguaio, e, apesar de preso, continua à frente da organização criminosa montada por ele. Consideram que sua carreira seguiu o mesmo caminho do Marcola do PCC, que na década de 90 se dedicava a assaltos a bancos e que, aproveitando o conhecimento de dentro da prisão, entrou para o negócio do narcotráfico (RODRÍGUEZ, 2017).

A apreensão de grandes carregamentos de drogas, oriundos do Uruguai, em diversos portos pelo mundo demonstra que há uma rota alternativa de tráfico para suprir o mercado europeu, evitando o território brasileiro. Além disso, em novembro de 2021, a Polícia Federal, juntamente com a Receita Federal, atuaram na Operação Shawarma, que tinha como objetivo desarticular a organização criminosa estabelecida na fronteira com o Uruguai (RODRÍGUEZ, 2017).

O esquema descoberto nas investigações consistia em organizações dedicadas à prática de crimes financeiros como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que ocorriam por meio de recebimento de valores suspeitos, com a dissimulação do real beneficiário das quantias, praticando lavagem de dinheiro, e a remessa clandestina de parte dos valores ao Uruguai (RODRÍGUEZ, 2017).

Enquanto isso, o mercado da droga continua em ascensão também nas organizações europeias, sendo o tráfico o crime praticado por cerca de um terço dos grupos criminosos na União Europeia. O diretor da Europol, Rob Wainwright, considera que os grupos criminosos são capazes de operar em vários países e em diferentes áreas de crime, não sendo definidos pela sua nacionalidade ou especialização num determinado crime, mas sim por uma capacidade de operar numa base internacional, com uma atitude semelhante ao do mundo dos negócios, de maximizar lucro e minimizar riscos (MARCELINO, 2013).

Nesse sentido, Portugal permaneceu como “um território de interesse para a persecução de diversas atividades criminosas”, e tornou-se um ponto estratégico de acesso e distribuição ao mercado europeu (UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES, 2011). De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de Portugal, a extensão das fronteiras marítima e terrestre em todo o país, confere a Portugal um privilegiado acesso aos continentes americano e africano. No âmbito nacional, o país consegue abastecer o mercado de consumo e, no âmbito internacional, constitui-se como

ponto estratégico de entrada e fluxo de entorpecentes para toda a Europa (SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2010)

No ano seguinte, o mesmo relatório afirma que no ano de 2011 foram detidos cerca de 4.661 indivíduos por tráfico de entorpecentes, sendo os suspeitos majoritariamente portugueses (cerca de 82,9%) ou originários de países com os quais Portugal mantém profundas relações históricas (SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2011).

2. A legislação de drogas e o colapso do sistema prisional brasileiro

O uso e tráfico de entorpecentes são assuntos introduzidos no cenário global há muitos anos. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas foi responsável pelas três principais convenções sobre o controle de drogas que regem a política global de combate às drogas até os dias atuais (ALMEIDA, 2017).

A Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, ocorrida em 1961 tinha como objetivo a intervenção e o controle das drogas por meio da limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico. Além do combate ao tráfico por meio da cooperação internacional (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1961).

Em 1971, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas estabeleceu um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas, diante da expansão e diversificação do abuso de drogas. Ainda criou ainda formas de controle sobre diversas drogas sintéticas com base no seu potencial de criar dependência, e analisando seu poder terapêutico (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1971).

Já em 1988, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, forneceu medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de substâncias químicas. Ainda, foi fundamental no fornecimento de informações para cooperação internacional por meio da extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro, as Leis 5.726/71, 6.016/73 e 6.368/76 dispunham sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, que vieram a ser alteradas posteriormente (BRASIL, 1971, 1973, 1976).

Em 2006 a Lei 11.343, também conhecida como a Lei de Drogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, e definiu os crimes relacionados, vigentes atualmente (BRASIL, 2006).

O art. 1º, parágrafo único, da Lei de Drogas afirma que consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Essas listas estão determinadas pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e são de responsabilidade da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que deve indicar todas as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, condicionando a atuação do Estado às suas determinações (BRASIL, 1998).

A Portaria nº 344, apresenta alguns conceitos importantes como droga, sendo esta definida como substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária; e entorpecente, limitando-se à substâncias que podem determinar dependência física ou psíquica, e que estejam no rol da Convenção Única sobre Entorpecentes. O Art. 4º, desse dispositivo prevê a proibição da produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos.

A Lei 13.840/2019 foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de alterar a Lei de Drogas. A nova norma definiu as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, bem como o financiamento das políticas sobre drogas e outras providências. Entretanto, a referida lei não é clara quanto à distinção entre a tipificação do uso e do tráfico, e apresenta critérios vagos e subjetivos, abrindo espaço para discricionariedade dos juízes, o que gera a aplicação de uma lei punitiva e desproporcional (BOITEUX, 2009).

A indeterminação da lei, e a alta pena mínima prevista, fazem com que os juízes e os demais operadores jurídicos fiquem reféns das provas apresentadas pelo inquérito policial, sendo a pena de prisão e a prisão preventiva aplicadas de forma automática. O uso abusivo dessa modalidade faz com que este ciclo se torne vicioso e contribui significativamente para a superlotação das prisões, com o grande aumento do número de presos devido ao comércio ilegal de drogas (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

O pacote anticrime, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2020, pela Lei 13.964/2019, alterou os requisitos da prisão preventiva nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. A nova redação exige a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado para a decretação da prisão preventiva e inadmite sua decretação com a finalidade de antecipação de cumprimento da pena, devendo partir de uma decisão devidamente fundamentada acerca de sua adequação e seu caráter de *ultima ratio*, isto é, aplicada apenas em última medida, quando não for possível a incidência de medidas alternativas.

A aplicação das medidas cautelares diversas depende da presença do requisito *fumus commissi delicti* e do fundamento *periculum libertatis*. Quanto ao primeiro, significa dizer que somente poderão ser aplicadas quando existir a prática de um fato típico, ilícito e culpável, e houver indícios suficientes de autoria. Já, em relação ao segundo, decorre imprescindível que a medida guarde uma finalidade clara: garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal (VARGAS, 2017).

Por ser uma medida excepcional, essa modalidade de prisão apresenta características de instrumentalidade, preventividade e provisoriedade, devendo ser observada sua necessidade e adequação ao fato, além da aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

Ressalta-se ainda, a tensão criada entre os princípios constitucionais: de um lado, tem-se o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade do acusado e, em contrapartida, a necessidade da prisão para que sejam garantidos os fins a que ela se propõe:

garantir a ordem pública e a econômica; a aplicação da lei penal; e a instrução criminal (THOMPSON, 2002). Trata-se de efetiva, e indevida, antecipação da pena privativa de liberdade, em total inobservância à garantia de presunção de inocência, dentre outras (BOITEUX, 2009).

O art. 5º, XLIII, CF afirma que serão considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. O art. 44 da Lei 11.343/2006, por sua vez, afirma a impossibilidade de concessão de fiança e de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2006).

Já o art. 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), no mesmo sentido da Constituição Federal, define tráfico de drogas como equiparado a hediondo e, em seu §4º dispôs o prazo de 30 (trinta) dias para a prisão temporária, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, assim, admitiu a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados (BRASIL, 1990).

Diante da insegurança jurídica entre a aplicação da Lei 11.343/2006 em oposição com a Lei 8.072/1990, em maio de 2014, em julgamento do *Habeas Corpus* 104.339/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a expressão “liberdade provisória”, constante no art. 44 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional e permitiu o pedido de liberdade provisória sem fiança nos crimes de tráfico de drogas, mantendo a impossibilidade de fiança, sursis, graça, indulto e anistia.

Quanto à impossibilidade da conversão de suas penas em restritivas de direitos, o julgamento do HC 97.256/RS em 2010 pelo STF admitiu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, vedada pelo art. 44 e §4º do art. 33, ambos da Lei 11.343/2006, desde que o Juízo da Execução Penal realize a análise das condições objetivas e subjetivas do caso concreto, determinando o cabimento ou não da conversão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010). Posteriormente, a decisão do STF no referido HC foi pacificada pela Resolução 05/2012 do Senado (BRASIL, 2012).

A vedação da liberdade provisória, nesse sentido, torna-se inconstitucional, pois parte de um juízo hipotético em que o juiz já antecipa o cumprimento de uma pena que nem sabe se o indivíduo vai ser condenado ao final ou não. E ainda precisa imaginar a pena que o indivíduo vai ter para definir se deve ficar preso preventivamente ou não (THOMPSON, 2002).

O uso abusivo da prisão preventiva no mundo das drogas geram graves violações aos direitos humanos e questiona a atuação negligente do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011). Assim, a imposição do princípio da presunção de inocência não configura apenas uma garantia individual, mas expressa o valor essencial do Estado de Direito, na medida em que está vinculado também com o devido processo legal (THOMPSON, 2002).

A legislação atual é fruto de recentes mudanças que não conseguiram enfrentar problemas como o da superlotação, pois ano a ano as prisões por tráfico de drogas só vem aumentando. Tendo isto em vista, cabe a consideração que apenas mudanças legislativas não

são suficientes, é necessário explorar mais profundamente condições contingentes à sua aplicação (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

O crime de tráfico de entorpecentes está diretamente relacionado ao aumento da população carcerária na última década, assim como ocorreu com os Estados Unidos na década de 1980. A política americana de guerra às drogas por meio da implantação de sentenças mais duras como resposta à onda crescente de criminalidade, gerou uma explosão nas populações carcerárias em massa (ALMEIDA, 2017).

Em 2009, um estudo com base em pesquisa de decisões judiciais, datadas de outubro de 2006 a maio de 2008, apontou que mais de 90% dos indiciados por tráfico de drogas estavam na prisão enquanto seus casos eram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. O estudo concluiu que a nova legislação não era eficaz para acessar os grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recaía apenas sobre os pequenos traficantes. Ou seja, a mudança legislativa não impactou de forma significativa o combate ao grande tráfico de drogas, permanecendo focado nos segmentos mais vulneráveis do comércio de drogas ilícitas (JESUS; OI; DA ROCHA; LAGATTA, 2011).

Dados apresentados pelo INFOPEN e pelo SISDEPEN, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), mostram que a população carcerária em dezembro de 2021 era igual a 670.714 presos, enquanto 196.830 deles eram presos provisórios, o que corresponde a 29,35% do número total. Em 2014 a porcentagem de presos provisórios em relação à população carcerária brasileira chegou a 40,13%, alcançando seu maior número entre os anos de 2006 e 2021. Ainda, as informações divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional demonstram que a média de custo por preso em dezembro de 2021 correspondia a R\$2.430,89.

O SISDEPEN informa, ainda, que no período de julho a dezembro de 2021 o número de incidências por crimes relacionados à drogas, enquadrados nas Lei 6.368/1976 e 11.343/2006, alcançou 203.625 infrações, correspondentes a 29,41% do total de delitos, sendo o segundo maior, atrás apenas de crimes contra o patrimônio.

De acordo com dados fornecidos pelo estudo "Sistema Prisional em Números", comandado pela comissão do Ministério Público, em agosto de 2019 o Brasil possuía uma taxa de superlotação carcerária de 166%. Ainda nessa pesquisa, afirma-se que a situação mais crítica era na região Norte, onde a superlotação atingiu a taxa de 200%. Ainda em 2019, o INFOPEN, apresentou dados em que o Brasil ocupava o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo.

Tudo isso, como reflexo do sistema punitivo estatal que tem como crença popular que a sua existência está atrelada à defesa social. De acordo com os estudos do teórico social, Michel Foucault, diversas transformações ocorreram durante o período monárquico europeu que foram relevantes para a chamada "Reforma Penal" no século XVIII. A punição era utilizada como meio de castigo físico e controle dos corpos perante toda a sociedade, transformado em um grande espetáculo teatral como forma de demonstrar o poder do soberano (TORRES; PEREIRA, 2019).

A brutalidade das penas, por muitos anos, foi justificada como necessária para a manutenção da ordem social e, apenas no século XIX, com influência do Iluminismo, uma nova legislação criminal foi implementada com características de "humanização da pena".

Para Foucault a reconfiguração do sistema punitivo ainda significava uma modificação no jogo das pressões econômicas, além de uma vigilância penal mais atenta do corpo social, o que resultava em um “refinamento das técnicas punitivas” (TORRES; PEREIRA, 2019).

A "humanização" aplicada pelos juristas, entretanto, era concentrada apenas nos homens livres, brancos e de elevada classe social. Assim, o controle dos corpos permitia que as punições fossem realizadas em público, para que os demais observassem e aprendessem sobre a importância de se colaborar com o procedimento de investigação e com o interrogatório, servindo como verdadeiros exemplos (QUINTIERE, 2021).

Contudo, a introdução do caráter humanista foi fundamental para que a intervenção estatal se tornasse legítima no Estado Democrático de Direito, atuando com base no respeito e a submissão do Estado aos princípios e garantias fundamentais e individuais. Nesse sentido, a violação se dá quando tais direitos elencados na Constituição Federal são relativizados pelo uso indiscriminado/discricionário do poder punitivo, fazendo com que a sociedade retroaja para o uso da prisão como controle dos corpos e demonstração de poder.

De acordo com o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), a comunicação de massas e grande parte dos operadores das agências do sistema penal projetam o exercício do poder punitivo como uma guerra à criminalidade e aos criminosos, na maioria das vezes, exibido como representação de eficácia preventiva, promovendo uma falsa sensação de segurança. A sociedade que se encontra desequilibrada pelos crimes cometidos por parte de seus membros, estes considerados pelo Estado como o mal, ou o inimigo a ser combatido assim, o poder punitivo sai em busca de culpados (BARATTA, 2002).

Nesse mesmo sentido, Howard Becker (2008) defende que a existência de regras sociais são criações de grupos sociais específicos. As regras e as formas como elas devem ser aplicadas são altamente diferenciadas de acordo com classe social, etnia, ocupação e aspectos culturais. Diante disso, instiga a ideia de que um grupo social impõe sobre outros as regras de conduta que julgam ser moralmente corretas. Estes grupos, ao transgredirem as regras a que foram submetidos, são então rotulados desviantes, nomeados por Becker como “*outsiders*”.

Assim, podemos concluir que os desviantes são aqueles que se enquadram na parcela da população selecionada a se submeter à coação estatal, o que demonstra que o excesso de punição acentua as desigualdades, não previne crimes, não restitui bens jurídicos violados, e ainda, não reinsere nenhum indivíduo ao convívio social, afirma Quintiere (2021): “a sociedade brasileira, encontra-se cada dia mais sufocada pelo crescente número de leis, crescimento esse quantitativo que, não raro, não simboliza avanços qualitativos em termos de legislação”.

3. A descriminalização do uso de entorpecentes em Portugal e no Uruguai: aplicabilidade no Brasil

Diante do colapso dos presídios, visando a diminuição das consequências sanitárias e o desafogamento do sistema carcerário e judiciário, a descriminalização do consumo de drogas passou a ser vista como uma forma eficaz de redistribuir recursos para a rede de reabilitação dos usuários, investindo nas políticas de saúde pública e no tratamento baseado na redução de danos.

Entre as décadas de 80 e 90, houve uma elevação expressiva quanto ao consumo de drogas em Portugal, o que desencadeou o aumento do número de overdoses, infecções pelo vírus HIV/AIDS, e outras doenças transmissíveis através de seringas, utilizadas pelos consumidores de drogas injetáveis (AGUIAR, 2020). Além disso, os mercados de drogas e o uso em espaços públicos cresceram de forma alarmante, bem como o aumento do número de presos por crimes relacionados às drogas, que triplicou entre os anos de 1990 e 1999. Todos esses fatores levaram à superlotação do sistema prisional, gerando colapso na ordem judicial portuguesa (ALMEIDA, 2017).

Ao final da década de 90, Portugal possuía uma taxa de toxicodependência substancialmente superior em relação aos demais países da União Europeia e, visando o combate das elevadas taxas de criminalidade, de doenças e consumo, o governo português recorreu à descriminalização do consumo de drogas em 2001 (AGUIAR, 2020). Até julho de 2001, o uso de drogas em Portugal era considerado crime punível com até 3 meses de prisão ou multa pecuniária, desde que não ultrapassasse 3 doses diárias. Acima dessa quantidade, a pena de prisão podia chegar até 1 ano. Além disso, a posse de drogas era sempre considerada crime, podendo ser punível de diferentes formas conforme fosse considerada para uso pessoal ou tráfico (MENDES, 2019).

As alterações na legislação portuguesa vieram a partir da aprovação da Lei n.º 30/2000, e, posteriormente, no Decreto-Lei n.º 130-A/2001. Esta nova Lei mantinha o caráter de ilegalidade das drogas, mas a punição do seu uso e posse foi modificada. Os parâmetros estabelecidos para o uso e a posse de drogas sem qualquer tipo de punição passou a equivaler a dez vezes o consumo diário (MENDES, 2019).

Assim, o consumo de substâncias psicoativas passou a ser descriminalizado, no entanto não despenalizado, isto é, a posse e o consumo destas substâncias deixaram de ser considerados crime. Contudo, quando ultrapassados os parâmetros legais de uso e posse, o indivíduo passou a ser encaminhado para as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT) nas quais era ouvido, possibilitando compreender se este era dependente ou um usuário recreativo, aplicando a medida mais adequada (AGUIAR, 2020).

O objetivo principal das CDTs é incentivar os consumidores a procurar tratamento de forma voluntária e, por isso, as medidas aplicadas consistem em sanções alternativas como trabalho para a comunidade, pagamentos de multas, participação em apoios especializados, entre outros (SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS, 2019).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) em 2018, os resultados obtidos após a implementação da medida foram consideráveis, dentre eles a diminuição do número de casos de HIV diagnosticados, associados ao consumo injetado, de 500 para 30, entre os anos de 2006 e 2016. Já em 2017 a taxa de infecção pelo vírus da hepatite B em consumidores de substâncias intravenosas variou entre os 0% e 5% (AGUIAR, 2020).

Além disso, as taxas de pequena criminalidade, também baixaram, e os resultados da descriminalização do consumo, foram percebidos como positivos por parte das forças de segurança, na medida em que desviaram o foco da procura dos consumidores, para a

apreensão de grandes quantidades e desmantelamento de redes de tráfico (DOMOSLAWSKI, 2011).

Mais de uma década após as alterações legislativas, é possível destacar seu impacto positivo na diminuição das consequências sanitárias relacionadas com o abuso de drogas, como o aumento do número de usuários em tratamento; a redução do uso em jovens, contrário à tendência europeia; a diminuição da carga sobre o sistema judicial, aumento das apreensões de droga e da confiança na polícia; e a redução do uso problemático, ilustrado pela diminuição de novas infecções HIV em usuários de drogas e do número de consumidores de drogas injetáveis (MENDES, 2019).

Após o considerável sucesso da medida adotada por Portugal, em 2013 o Uruguai tornou-se o primeiro país do mundo a legalizar o comércio e o consumo de maconha para fins recreativos, com produção, distribuição e venda sobre rígido controle estatal (ALMEIDA, 2017), com o objetivo de frear o aumento da insegurança pública e desencorajar a violência associada ao narcotráfico (OVIEDO, 2015).

A Lei 17.016 (22 de outubro de 1998), política de drogas vigente no Uruguai até 2012, tipificava a produção de substâncias ou matérias-primas com capacidade de gerar dependência com 20 meses a 10 anos de prisão, mas não tipificava a conduta de possuir substâncias para consumo próprio, variando de acordo com a quantidade, a critério do juiz. Assim, a Lei permitia o consumo, mas vedava o comércio e a produção (FABEIRO; VELOSO; KALB, 2021).

No mesmo ano, o Poder Executivo do Uruguai criou a Junta Nacional de Drogas (JND) como estratégia de redução de danos e riscos relacionados ao uso de drogas, principalmente à cocaína. Contudo, os indivíduos não conseguiam consumir a substância, já que o comércio não era permitido, logo utilizavam-se de meios ilícitos para a prática de uma atividade lícita que era o uso (ALMEIDA; SUGANO; SILVA; MACÊDO, 2016).

Visando resolver essa contradição, em 2012 a Lei 19.172, conhecida como “Política da maconha” no Uruguai, vigente atualmente, teve como objetivo regular a produção, comércio e consumo, estabelecendo três opções para os consumidores: a primeira delas refere-se ao autocultivo, que permite que o indivíduo cultive até 6 plantas, com consumo anual de até 480 gramas, desde que os cultivadores estejam devidamente registrados no Instituto de Controle e Regulação da Maconha (IRCCA), e não podem cadastrar mais de um domicílio para o cultivo (KESTLER, 2021).

A segunda consiste no Clube de Cannabis, que permite de 15 a 45 membros de uma associação civil devidamente registrada para o cultivo de até 99 plantas de maconha em locais específicos, podendo vender até 480 gramas por ano a qualquer indivíduo. Já a última, e mais controversa, medida é a venda por farmácias, destinando as atividades de produção e comércio da maconha ao Estado, para que os usuários possam comprar de forma regular em estabelecimentos autorizados pelo governo, registradas no IRCCA e no Ministério da Saúde Pública, com limite de 40 gramas por mês por indivíduo (KESTLER, 2021).

O Estado uruguaio visou não somente reprimir o narcotráfico buscando o seu combate por meios tradicionais de repressão, mas sim, a regulamentação, tentando conciliar o cuidado com a saúde da população uruguaia e o combate do tráfico de drogas. O governo tinha como objetivo controlar o mercado da maconha, retirando esse poder das organizações criminosas e

minimizando, a longo prazo, os efeitos nocivos para a saúde individual e coletiva. Para isso, a lei regula o uso da maconha, isto é, o uso não é proibido, mas é controlado pelo governo, diferentemente do que acontece com o álcool e o tabaco que são vendidos e consumidos livremente (ALMEIDA; SUGANO; SILVA; MACÊDO, 2016).

Diante da política de legalização da maconha adotada pelo Uruguai, o Secretário Nacional de Drogas do Uruguai, Julio Heriberto Calzada, ressalta que o principal efeito percebido foi a redução a zero do número de mortes relacionadas ao uso e venda do entorpecente. As intenções do governo foram alcançadas com êxito, já que as mortes relacionadas à guerra às drogas eram um grave problema para o país. Contudo, o Secretário ressalta que as mortes que foram zeradas já apresentavam números baixos quando comparados a diversos países da América do Sul, como o Brasil, que possuem um alto número de mortes relacionadas ao tráfico (OVIEDO, 2015).

Considerações finais

A Lei 12.850, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2013, trouxe a definição de organização criminosa como um grupo composto por quatro ou mais integrantes com estrutura ordenada a partir da divisão de tarefas, unidos com o propósito de obtenção de vantagem. Tais grupos têm caráter de estabilidade e permanência, e juntos cometem infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos.

Em Portugal, a Lei nº 5 de 2002 estabeleceu diversas medidas de combate à criminalidade organizada, bem como seu procedimento de instrução e julgamento. Contudo, a referida lei não conceituou o termo “organização criminosa” e, por isso, coube aos aplicadores da lei e aos doutrinadores, defini-lo. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, no mesmo ano elaborou um documento internacional em que constava a visão de diversos autores sobre o tema, apresentando definições, modos de combate e prevenção por meio de políticas públicas.

O documento Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries conceituou o crime organizado como um grupo composto por três ou mais pessoas, com hierarquia definida, que cometem delitos graves, sendo estes com penas maiores a quatro anos, em prol de benefícios financeiros ou materiais, além da busca constante por poder, semelhante ao estabelecido pela Lei 12.850/2013 anos depois no Brasil.

Já no Uruguai, o narcotráfico e a criminalidade, associados aos problemas de segurança pública foram solucionados por meio de políticas públicas com cooperação internacional. Nesse sentido, diversos tratados entre os países integrantes do Mercosul foram assinados, bem como colaborações entre o Uruguai e o Brasil, visando conter a ascensão do crime organizado transnacional.

Assim como Portugal, o Uruguai também era considerado um país de trânsito, muito utilizado para a lavagem de dinheiro proveniente das atividades ilícitas das organizações criminosas, e pela sua posição geográfica. Contudo, seu mercado consumidor não era tão forte, assim como os níveis de criminalidade e violência no país, quando comparado aos países vizinhos.

Os maiores exemplos de organizações criminosas no Brasil são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, que iniciaram as ligações dentro dos estabelecimentos penitenciários em busca de melhores condições no sistema carcerário, e expandiram suas ações para o narcotráfico. Os trabalhos iniciaram com o comércio varejista de drogas e, posteriormente, com as grandes lideranças, foram conquistando poder e articulando-se até alcançarem as fronteiras, protagonizando o transporte internacional de drogas.

As fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai foram imprescindíveis não apenas para o narcotráfico, como também para a lavagem de dinheiro proveniente das demais atividades ilícitas das organizações. Nesse sentido, as atividades da facção uruguaia “Los Ricarditos” são comumente comparadas com a liderança do PCC, Marcola, que utilizava-se de diversas estratégias para liderar o grupo, ainda que estivesse preso. Apesar de possuir cerca de 100 integrantes, a facção uruguaia gera grande impacto no país, e diversos confrontos em busca de domínio de mercado. Portugal, por sua vez, estabelece-se como ponto estratégico das organizações em relação à distribuição de entorpecentes para os demais países da União Europeia, além de ser um grande consumidor.

No segundo capítulo foi apresentado um panorama geral da legislação de drogas no Brasil, iniciando com a influência da Organização das Nações Unidas com a política global de combate às drogas implementada durante convenções nos anos de 1961, 1971 e 1988. Tais eventos foram inspiração para a introdução das drogas no Código Penal de 1969 e suas ideias estiveram presentes, posteriormente, nas Leis complementares em 1971, 1973 e 1976.

Ainda, em 2006 o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.343/2006, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas que, além das medidas de repressão e prevenção, integrou medidas de saúde, tratamentos médicos e de internação aos dependentes de substâncias psicoativas. Ainda, estabeleceu diferenças quanto aos procedimentos em relação aos crimes de uso e tráfico, aplicando medidas alternativas para os consumidores, como: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Enquanto àqueles que atuam no tráfico tem a pena de reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Contudo, apesar das diferenças de procedimento adotado em relação a cada infração penal, a Lei não estabelece parâmetros objetivos de quantidade de droga que configura uso ou tráfico, ficando a critério do juiz e das provas apresentadas no inquérito policial. Este cenário aumenta a aplicação automática das prisões preventivas durante a instrução criminal, desviando das suas características de instrumentalidade, preventividade e provisoriedade, a partir da necessidade e adequação ao fato.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade do acusado entram em conflito com a necessidade da prisão preventiva para que seja garantida a ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal de forma eficaz, bem como da instrução criminal. Para isso, o juiz já antecipa o cumprimento da pena, sem saber se o indivíduo vai ser condenado ao final ou não.

As alterações trazidas ao sistema jurídico brasileiro refletiram diretamente no funcionamento do sistema carcerário, introduzindo cada vez mais indivíduos. Uma legislação mais rígida faz com que os problemas da superlotação e da falta de infraestrutura prisional se

agrave cada vez mais. Os dados apresentados pelo SISDEPEN e pelo INFOPEN também demonstram que ao tempo que as prisões por crimes relacionados ao tráfico de drogas foram aumentando exponencialmente, houve também uma explosão nas populações carcerárias em massa.

O teórico social Michel Foucault afirma que o Estado vislumbra no controle dos corpos uma demonstração de poder e, por isso, utiliza as prisões como uma forma de demonstrar a eficácia das leis penais. O resultado disso, como prevê o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni é uma falsa sensação de segurança, uma vez que o Estado que vive em constante guerra com a criminalidade e com os infratores.

Quanto maior a quantidade de leis penais, bem como quanto mais rigorosa é a punição e a persecução do estado, também é crescente o número da população carcerária e dos índices de violência e criminalidade. De acordo com Howard Becker, a figura dos infratores como inimigos do Estado apenas reitera que o excesso de punição não atinge o seu real objetivo de diminuir a criminalidade, prevenir crimes, ou ainda cumprir o devido propósito da pena, que é a reinserção do desviante ao convívio social.

A solução encontrada por Portugal para o desafogamento do sistema prisional, além do colapso da área da saúde causado pelo número de overdoses e infecções pelo vírus HIV/AIDS, oriundas de drogas injetáveis, foi a descriminalização do uso das drogas. O Estado passou a voltar sua atenção para o tratamento dos consumidores e dependentes por meio das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), aplicando medidas sancionatórias alternativas, diversas da prisão.

O Uruguai, por sua vez, visando reduzir os danos e riscos relacionados ao uso de drogas, principalmente à cocaína, criou a Junta Nacional de Drogas (JND). Este órgão é responsável pela regulação e controle do mercado da maconha, afastando o poder antes atribuídos às organizações criminosas.

É possível concluir que os resultados obtidos em ambos os países foram de sucesso. Enquanto em Portugal as taxas de pequena criminalidade baixaram, o Uruguai zerou o número de mortes relacionadas ao uso e venda de entorpecentes. Nesse sentido, foi demonstrado que a proibição de drogas além de afetar o preço, qualidade e a quantidade, aumentam potencialmente os crimes violentos e não violentos.

Por isso, a simples legalização ou mesmo a descriminalização das drogas deve sempre estar atrelada à políticas públicas do Estado que efetivamente garantam os direitos sociais, a assistência básica à saúde e o devido acesso à educação e segurança de qualidade. Descriminalizar as drogas em um país em que tudo está devidamente estruturado, uma sociedade desenvolvida e organizada, é o ideal para para a manutenção dos baixos índices de violência e criminalidade.

Contudo, no atual cenário brasileiro, aplicar as diretrizes desses países sem que o Estado realize seu papel de garantidor dos direitos fundamentais e, ainda, fiscal da eficácia das políticas públicas, torna-se praticamente inviável. Além de que, as grandes organizações criminosas brasileiras hoje atuam não somente no narcotráfico, mas também no comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro, gilagem e desapropriação de terras.

Desse modo, além da falta de estrutura do Brasil para aplicar uma política de descriminalização das drogas, este também não é o melhor caminho para desestruturar facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho. É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação (BECCARIA, 2001).

Referências

AGUIAR, Ana Catarina Cerejo. **Uso não-problemático de drogas em Portugal: a lei e as experiências dos utilizadores**. 2020. Tese (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica Portuguesa, Porto. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30044/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20FINAL%20ANA%20AGUIAR.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ALMEIDA, Leticia Núñez; SUGANO, Carine; SILVA, Jennifer Pereira da; MACÊDO, Nathan Bueno. Fronteiras e políticas de drogas: pesquisando as experiências do Brasil e do Uruguai. Paraná: **Revista Tempo da Ciência**, v. 23, n. 46, p. 80–101, 2016. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/16130>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ALMEIDA, Walter Aparecido Santos de. **Análise Econômica das mudanças das Políticas das Drogas: Canadá, Portugal, Uruguai e o Estado do Colorado (EUA)**. 2017. Tese (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3144/1/WalterAparecidoSantosAlmeida.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ANES, José Manuel. **Organizações Criminais: uma introdução ao crime organizado**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOITEUX, Luciana. Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”. Rio de Janeiro/Brasília: **Série Pensando o Direito**, v.1, n. 1, p. 86 e 107/108. 2009.

BRASIL. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário. **Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 5.726/1971**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei 6.016/1973**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6016-31-dezembro-1973-357598-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 6.368/1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 8.072/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.343/2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 12.850/2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 344/1998**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Resolução n. 5. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/congresso/rsf-05-2012.htm. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. AgRg no HC n. 679.715/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, Diário da Justiça Eletrônico de 3/11/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16112021-Associacao-para-o-trafico-nao-impede-progressao-mais-benefica-para-maes--decide-Quinta-Turma.aspx#:~:text=Segundo%20o%20artigo%201%C2%BA%2C%20par%C3%A1grafo,infra%C3%A7%C3%B5es%20penais%20cujas%20penas%20m%C3%A1ximas>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731803/habeas-corpus-hc-97256-rs-rio-grande-do-sul-0008076-0320080010000>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O projeto transfronteiriço do Primeiro Comando da Capital – PCC (2006-2016)**. Tese (Mestre em Relações Internacionais). São Paulo: UNESP/UNICAMP/PUC-SP. 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202175/campos_tpr_me_mar.pdf?sequencia=3&isAllowed=y. Acesso em: 16 de ago. 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Grupo Multidisciplinar da Criminalidade Organizada da União Europeia**. 2007. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10554-2007-INIT/en/pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas**. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DOMOSLAWSKI, Artur. Política da Droga em Portugal: Os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas. Lisboa: **Open Society Foundations**, 2011. Disponível em: https://www.sicad.pt/BK/20anosENLCD/Documents/droga_p.pdf. Acesso em 15 fev. 2022.

DREYFUS, Pablo Gabriel. **Border Spillover: drug trafficking and national security in south america**. 2002. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Genebra, Genebra. 2002. Disponível em: <https://doc.rero.ch/record/2861/files/DreyfusP-these.pdf>. Acesso em: 23 de jul. de 2022.

DUARTE, Thais Lemos. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital. Brasil: **Revista Direito GV [online]**, v. 18, n. 1, p. 1-26. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MvDbrnpLd7TwDwZ5gS3fkRw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DUARTE, Thais Lemos. Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 1, n. 122, p. 77-96. 2020. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352020000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 ago. 2022.

FABEIRO, Valentina; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; KALB, Christiane. Segurança regional no Mercosul: tratados e mecanismos de cooperação para o combate à criminalidade transnacional. Montevideo: **Revista de la Facultad de Derecho**, v. 119, n. 50, p. 1-35. 2021.

FÉLIX, Julian Mokwa. **Análise da política de combate ao narcotráfico no Uruguai e na Argentina (2015-2018)**. 2019. Tese (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224824/001127762.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de jul. de 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de "branqueamento" de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand; DA ROCHA, Thiago Thadeu; LAGATTA, Pedro. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Argentina: **Revista Pensamiento Penal**. 2012.

KESTLER, Thomas. A legalização da cannabis no Uruguai – uma mudança paradigmática na política de drogas? Porto Alegre, **Revista Debates**, v. 15, n. 1, p. 275-298. 2021.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MARCELINO, Valentina. Criminosos de 60 países nos gangues que atuam em Portugal. Portugal: **Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses**. 2013. Disponível em: <http://www.asjp.pt/2013/03/20/criminosos-de-60-paises-nos-gangues-que-atuam-em-portugal/>. Acesso em 15 fev. 2022.

MATEUS, Carla Sofia Dias. **Criminalidade Organizada em Portugal** – nos inícios do século XXI. 2016. Tese (Mestrado em História Militar) - Universidade de Lisboa, Lisboa. 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/27259/1/ulfl228116_tm.pdf. Acesso em 19 mar. 2022.

MEJÍAS, Sonia Alda. La debilidad del imperio de la ley en América Latina: un factor para entender la implantación del crimen organizado. Madri: **Revista Española de Ciencia Política**, v. 2, n. 37, p. 63–88. 2015.

MENDES, Rafael de Oliveira et al. Revisão da literatura sobre implicações para assistência de usuários de drogas da descriminalização em Portugal e Brasil. Rio de Janeiro: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3395-3406. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018249.27472017>. Acesso em 07 ago. 2022.

MIRON, Jeffrey A. Violence and the U.S. Prohibitions of Drugs and Alcohol. United Status of America: **National Bureau of Economic Research**, v. 1, p. 78-114. 1999.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 5-8; 13-25. 2011.

NAYLOR, Robin Thomas. “*Mafias, Myths and Markets: On the Theory and Practice of Enterprise Crime - Transnational Organized Crime*”. Philadelphia: **Crime, Law & Social Change**, v. 3, n. 37, p. 357–378. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Sicotrópicas**. 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/relatorio-mundial-sobre-drogas>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries**. 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Single Convention on Narcotic Drugs**. 1961. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

ORTEGA, Simon Lopez. “*La ‘feudalización’ criminal en el Cerro de Montevideo*”. **La mañana**. Revista online. 2021. Disponível em: <https://www.xn--lamaana-7za.uy/actualidad/la-feudalizacion-criminal-en-el-cerro-de-montevideo/>. Acesso em 15 ago. 2022.

OVIEDO, Guilherme Kanning. **Legalização da maconha: o caso do Uruguai e seus impactos socioeconômicos no país.** 2015. Tese (graduação em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45079>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PORTUGAL. **Lei nº 5/2002.** Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S. Acesso em: 28 abr. 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Combate ao Tráfico de Entorpecentes em Portugal.** 2011. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/p612-1-2011.pdf>. Acesso em 12 maio 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Segurança Interna.** 2010. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2010.pdf. Acesso em 16 mar. 2022.

PORTUGAL. **Relatório Anual de Segurança Interna.** 2011. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2011.pdf. Acesso em 16 mar. 2022.

PORTUGAL. SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS. **Relatório Anual 2018: A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências.** 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.2810/3792>. Acesso em 09 jun. 2022.

QUINTIERE, Victor Minervino. A persecução penal nas sociedades pós-industriais: Análise da expansão do Direito Penal à luz do Dataveillance e seu impacto na interpretação do direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*) e da privacidade digital. Tese (Doutorado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2021.

REUTER, Peter. **Disorganized Crime: Illegal Markets and the Mafia.** Cambridge: MIT Press. 1985.

RODRÍGUEZ, Gastón Amen. Los informativos televisivos uruguayos y la crisis carcelaria del 2012: un abordaje desde la teoría del caso mediático conmocionante. Uruguay: **Revista de la Universidad de la República**, v. 9, n. 17, p. 57 a 82. 2017. Disponível em: https://scholar.google.es/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Luiz+Alberto+betito+suarez+&btnG=#d=gs_qabs&t=1661944203302&u=%23p%3DX1D-7mlwWB8J. Acesso em: 24 jun. 2022.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** São Paulo: Atlas, 2009.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; PAIVA, Luiz Fábio S. No Norte, tem Comando: as maneiras de fazer o crime, a guerra e o domínio das prisões do Amazonas. Brasil: **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 17, p. 125-154. 2019.

TENENBAUM, G. El mercado de las drogas ilegales en Uruguay. Ciudad de México: **Revista Mexicana de Sociología**, v. 80, n. 4, p. 855–880. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Eli Narciso da Silva; PEREIRA, Dirlene de Jesus. Punição, sujeito e poder: uma analítica foucaultiana. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, v. 11, n. 21, p. 72–88. 2019.

VARGAS, Robson de. Prisão Provisória e as Cautelares Diversas (Alternativas) nos Crimes de Tráfico de Drogas Uma Abordagem a Partir das Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Brasília: **Revista Direito Público**, v. 72, n. 101, p. 1-17. 2016.

VAZ, André. Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor. Rio de Janeiro: **Rev. Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 779-802, 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.